



Souza & Deniculi Ltda-ME
CNPJ: 09.335.360/0001-19
Travessa das Palmeiras, 5220 – Centro
Cep 76956-000
Novo Horizonte do Oeste - RO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

Processo Licitatório nº 132/CCP/2024

Assunto: Recurso contra habilitação de licitante no Processo Licitatório nº 132/CCP/2024

Eu, Alan Reges Denículi, inscrito no CPF/CNPJ sob o nº 021.864.243-12 representante legal da empresa **Souza & Deniculi Ltda-ME**, CNPJ nº **09.335.360/0001-19**, com sede na **Travessa das Palmeiras, 5220, Centro, Novo Horizonte do Oeste, Rondônia**, venho respeitosamente à presença de Vossas Senhorias interpor o presente Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa **GARAGNANI & GARANHANI LTDA que apresentou a documentação incompleta** no Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos.

1. DA PREVISÃO EDITALÍCIA

Conforme item **7.1 e 7.2** do edital, a empresa licitante deveria comprovar a **responsabilidade técnica** exigida nos seguintes termos:

7.1 A empresa deveria possuir em seu quadro de funcionários pelo menos 01 (um) funcionário registrado, com formação de Nível Superior na área de Informática e Tecnologia, com especialização em redes de computadores, e com conhecimento em administração de redes Windows e Linux.

7.2 A empresa deveria possuir em seu quadro de funcionários pelo menos 01 (um) funcionário registrado, com formação de Nível Superior na área de Desenvolvimento de Sistemas de Informação.

2. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

A empresa **GARAGNANI & GARANHANI LTDA que apresentou a documentação incompleta** não apresentou documentação suficiente para comprovar o atendimento aos requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional estabelecidos nos itens acima. Além disso, com base no **Artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993**, a documentação deveria conter:

"I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação."

Entretanto, a empresa **GARAGNANI & GARANHANI LTDA que apresentou a documentação incompleta** não apresentou qualquer atestado de responsabilidade técnica de profissionais. Também não foi apresentada declaração formal que



Souza & Deniculi Ltda-ME
CNPJ: 09.335.360/0001-19
Travessa das Palmeiras, 5220 – Centro
Cep 76956-000
Novo Horizonte do Oeste - RO

demonstre o compromisso do(s) profissional(is) em assumir a responsabilidade técnica pelo andamento do serviço, o que é requisito mínimo para a habilitação.

Considerando que na fase de habilitação da licitação ainda não há qualquer contrato assinado, mas sim mera expectativa de contratação, não há sequer como o profissional indicado para compor a equipe técnica registrar previamente a sua responsabilidade técnica pelo potencial serviço, **mas tão somente declarar** seu compromisso de promover a anotação da sua responsabilidade técnica no caso do interessado ser vencedor da licitação.

Por diversas vezes o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu que:

“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de **declaração de contratação futura do profissional** detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário.

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.

Conclui-se assim, que é ilegítima a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor sua equipe técnica, profissional já pertencente ao seu quadro de pessoal e com responsabilidade técnica registrada, **bastando a promessa escrita e assinada pelo profissional de que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, no caso da empresa ser vencedora do certame.**

Documentos esses que a empresa **GARAGNANI & GARANHANI LTDA** não apresentou.

3. DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO

A falta de comprovação da responsabilidade técnica e da qualificação profissional, conforme exigido pelo edital e pela legislação, coloca a empresa **GARAGNANI & GARANHANI LTDA** que **apresentou a documentação incompleta** em situação de inabilitação, uma vez que o cumprimento desse requisito é essencial para assegurar a correta execução dos serviços licitados.

A ausência de comprovação documental quanto aos itens 7.1 e 7.2 demonstra o descumprimento das regras edilícias, sendo fundamental que a licitante atenda



Souza & Deniculi Ltda-ME
CNPJ: 09.335.360/0001-19
Travessa das Palmeiras, 5220 – Centro
Cep 76956-000
Novo Horizonte do Oeste - RO

plenamente às exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, o que não ocorreu no presente caso.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se à Comissão de Licitação:

- a) **A inabilitação da empresa GARAGNANI & GARANHANI LTDA que apresentou a documentação incompleta** no Processo Licitatório nº 132/CCP/2024 em razão da não apresentação da documentação necessária para comprovar a qualificação técnica e responsabilidade técnica exigida pelo edital;
- b) Caso seja necessário, a análise detalhada dos documentos apresentados pela referida empresa, verificando a ausência de comprovação dos itens 7.1 e 7.2 do edital.

Assim, espera-se o deferimento do presente recurso, com a consequente inabilitação da empresa que não cumpriu os requisitos estabelecidos no edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Novo Horizonte do Oeste, 01 de outubro de 2024.

.....

Assinatura do representante legal